



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2009, às 14h00, na Sala de Reunião do Gabinete da Procuradoria-Geral de Estado, situado na sede do Órgão, foi aberta a Quinquagésima Quarta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses; e dos Conselheiros Pedro Durão e Leo Peres Kraft.

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Promoções de Procurador do Estado - 3 (três) vagas na classe superior pelo critério de merecimento e 2 (duas) vagas na classe superior pelo critério de antiguidade.
2. O que ocorrer.

/

um 7 8 9

2- Tendo em vista a apreciação conjunta do preenchimento por promoção de cinco vagas, sendo duas pelo critério de antiguidade e três pelo critério de merecimento, o Conselho, à unanimidade dos presentes, decidiu aplicar a metodologia contemplada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MS 23.789-9, formulando, via de consequência, uma lista única para cada critério, uma de quatro nomes para o critério de antiguidade e outra de cinco nomes pelo critério de merecimento, a serem submetidas de uma só vez à apreciação do Sr. Governador do Estado de Sergipe, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 27/96. Deliberou-se, outrossim, que ficará fazendo parte da presente ata o inteiro teor do mencionado julgado onde o critério abraçado encontra-se devidamente desvendado e legitimado pela Suprema Corte.

3- Com a palavra a Conselheira Carla de Oliveira Costa Meneses, apresentou à consideração dos presentes resumo estatístico de produtividade dos Procuradores, por especializada, segundo o critério que restou definido a partir das reuniões ampliadas de Chefia. Examinando os documentos, o Conselheiro Pedro Durão trouxe a ponderação de que os referidos demonstrativos limitavam-se a esclarecer aspectos quantitativos da atividade-fim, deixando de trazer à baila elementos qualitativos que, seriam igualmente importantes na avaliação do desempenho.

4- Em seguida, os Conselheiros examinaram o rol de 11 (onze) candidatos inscritos à promoção por merecimento, concluindo, inicialmente, que todos eles estariam aptos à ascensão na Carreira, à luz das regras presentes no art. 67 e incisos, c/c o art. 87 e incisos, todos da Lei Complementar nº 27/96.

5- Ato contínuo, foi designado escrutinador o Conselheiro Pedro Durão, havendo apurado-se os seguintes escores:

- Eduardo José Cabral de Melo Filho(05 votos);

- Cristiane Todeschini (04 votos);

- Guilherme Augusto Marco Almeida (04 votos);

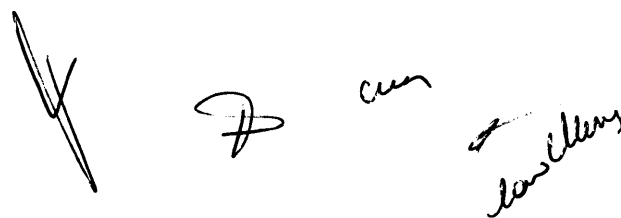
- Vinícius Duarte Rodrigues(04 votos);

- Gervázio Fernandes de Serra Júnior(02 votos);

- José de Sousa Ibiapino (02 votos);

- Flávio Augusto Barreto Medrado (01 voto);

- Gisele de Assis Campos (01 voto);

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large stylized 'V', a signature that appears to be 'D', and another signature that appears to be 'Lousillens'.

Marcelo Aguiar Pereira (01 voto);

Samuel de Oliveira Alves(01 voto).

6- Tendo em vista que o critério adotado exige a indicação de cinco nomes para compor a lista de promoção por merecimento, foi aberto segundo escrutínio para desempate entre os candidatos Gervázio Fernandes de Serra Júnior e Ibiapino. Após apurados os votos, restaram 03 votos para Gervázio e 02 para Ibiapino.

7- Formaram-se, por conseguinte, as listas a seguir, indicando-se, nesta oportunidade, os nomes daqueles que empataram em número de votos por ordem alfabética:

a) lista por merecimento:

- Eduardo José Cabral de Melo Filho(05
votos);

- Cristiane Todeschini (04 votos);

- Guilherme Augusto Marco Almeida (04
votos);

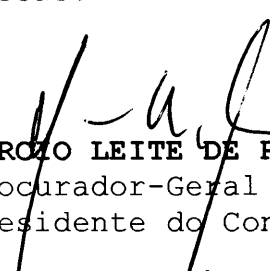
- Vinícius Duarte Rodrigues(04 votos);

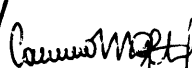
- Gervázio Fernandes de Serra Júnior
(03 votos);

b) lista por antiguidade:

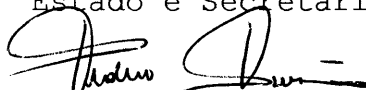
- Rita de Cássia Matheus dos Santos
Silva;
- Kátia Kelen Sousa dos Anjos;
- Tiago Bockie de Almeida;
- Eduardo José Cabral de Melo Filho.

Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho Superior


PEDRO DURÃO
Membro



LEO PERES KRAFT
Membro

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 23.09.2005

EMENTÁRIO Nº 2 2 0 6 - 2

30/06/2005

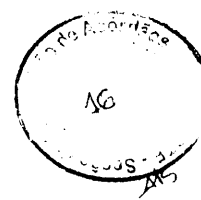
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.789-9 PERNAMBUCO

RELATORA	:	MIN. ELLEN GRACIE
IMPETRANTE	:	ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS E OUTRO
IMPETRADO	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
LITISCONSORTE PASSIVO	:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
LITISCONSORTE PASSIVO	:	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ADVOGADO(A/S)	:	LUCIANO SOUTO DO ESPÍRITO SANTO
LITISCONSORTE(S)	:	
LITISCONSORTE PASSIVO	:	LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
ADVOGADO(A/S)	:	EMILE YASSER SAFIEH
LITISCONSORTE(S)	:	
LITISCONSORTE PASSIVO	:	EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO(A/S)	:	BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
LITISCONSORTE(S)	:	
LITISCONSORTE PASSIVO	:	VLADIMIR SOUZA CARVALHO

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRF. NOMEAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR LISTA QUADRUPLA. INTERSTÍCIO. MATERIA DE PROVA.

1. Os concorrentes qualificados para integrar lista, nela não incluídos, têm legitimidade ativa para questionar sua validade. Precedentes.
2. A teor dos artigos 93, II, h e III, 107, II da Constituição Federal e 80, 82, 84 e 88 da LOMAM a confecção de lista quádrupla, ao invés de duas listas trípticas, é legítima.
3. É inaplicável a forma do art. 93, II, h, da Constituição Federal à promoção dos juízes federais, por estar sujeita apenas ao requisito do implemento de cinco anos de exercício do art. 107, II da Carta Magna, incluído o tempo de exercício no cargo de juiz federal substituto. Precedentes.
4. Favorecimento para inclusão na lista não comprovado. Segurança denegada.



MS 23.789 / PE

*Supremo Tribunal Federal***A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir a segurança, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 30 de junho de 2005.

Nelson Jobim - Presidente


Ellen Gracie - Relatora

Supremo Tribunal Federal

30/06/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.789-9 PERNAMBUCO

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
IMPETRANTE	: ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS E OUTRO
IMPETRADO	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
LITISCONSORTE PASSIVO	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
LITISCONSORTE PASSIVO	: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ADVOGADO(A/S)	: LUCIANO SOUTO DO ESPÍRITO SANTO
LITISCONSORTE(S)	
LITISCONSORTE PASSIVO	: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
ADVOGADO(A/S)	: EMILE YASSER SAFIEH
LITISCONSORTE(S)	
LITISCONSORTE PASSIVO	: EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO(A/S)	: BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
LITISCONSORTE(S)	
LITISCONSORTE PASSIVO	: VLADIMIR SOUZA CARVALHO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Juiz Federal Roberto Wanderley Nogueira contra o Presidente da República, em virtude dos Decretos de 30 de junho de 2000, de nomeação, por critério de merecimento, dos Juízes Napoleão Nunes Maia Filho e Luiz Alberto Gurgel de Faria Nogueira e, também, contra o Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em razão da formação da lista quádrupla para o preenchimento das duas correspondentes vagas naquele Tribunal.

Fazem parte ainda do pólo passivo os quatro juízes federais componentes da referida lista quádrupla.

O impetrante sustenta, em síntese, a nulidade da lista por violação aos artigos 80 e 88 da Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979 – a Lei Orgânica da Magistratura Federal. Entende que o correto, por haver duas vagas, seria a formação de duas listas tríplexes e que tal vício torna nula a lista quádrupla apresentada pelo Tribunal. Alega que o disposto no § 4º do artigo 27 do RISTJ, que

MS 23.789 / PE

Supremo Tribunal Federal

permite a lista quádrupla, é absurdo e conflita frontalmente com o artigo 88 da LOMAN.

Diz, mais, o impetrante, que um dos juízes incluídos na lista, Luís Alberto Gurgel de Faria, não preenchia, à época, o requisito do interstício e vitaliciedade de mais de cinco anos de exercício para a investidura no cargo de segunda instância (art. 107, II da Constituição Federal), pois fora promovido para o cargo de juiz federal em 4 de fevereiro de 1998. Contava, à época, apenas pouco mais de dois anos de exercício no cargo e, antes disso, exercia o cargo de juiz federal substituto. Invoca a favor da sua tese o precedente desta Corte na ADI 581 e afirma ter ocorrência de nepotismo e de manobras para beneficiar as pessoas nomeadas.

Foi requerida, medida liminar de suspensão do exercício funcional no TRF da 5ª Região dos juízes nomeados e, ao final, a definitiva concessão da segurança, na seguinte ordem alternativa:

"a) para que sejam anuladas as nomeações dos litisconsortes NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, com igual declaração de nulidade da lista quádrupla votada pelo TRF da 5ª Região em 14 de junho do corrente ano, realizando-se nova eleição, na forma de duas listas tríplexes, não podendo concorrer o candidato LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA por não satisfazer o requisito temporal previsto pelo inciso II do art. 107 da Constituição; ou

b) para que sejam anuladas as nomeações dos litisconsortes NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, com igual declaração de nulidade da lista quádrupla votada pelo TRF da 5ª Região em 14 de julho do corrente ano, realizando-se nova eleição, na forma de duas listas tríplexes;

c) para que seja anulada a nomeação do litisconsorte passivo LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, por infringência ao art. 107, inciso II, da Constituição e caso se venha a ter como válida a elaboração de lista quádrupla para duas vagas, realizando-se nova eleição para esta vaga em lista tríplex na qual não possa concorrer o referido litisconsorte passivo."

A medida liminar requerida foi indeferida pelo eminente Min. Octavio Gallotti (fls. 134).

MS 23.789 / PE

Supremo Tribunal Federal

O Exmo Senhor Presidente da República prestou informações (fls 138/184) em que sustenta:

a) ilegitimidade ativa do impetrante que não teve seu nome incluído na lista e que, portanto seria apenas interessado;

b) é de todo imprópria a ingerência do Chefe do Poder Executivo em seara própria do Poder Judiciário ao qual cabe o controle administrativo e controle no procedimento de formação sobre a lista;

c) o impetrante esquece-se da regra contida no parágrafo único do art. 82 da LOMAN pelo qual, havendo duas vagas, como no caso, a lista deve conter o número de vagas mais dois, exatamente como ocorreu no caso concreto. Assim também dispõem os comandos contidos nos §§ 4º e 6º do art. 27 do RISTJ combinado com o art. 354 do RITRF da 5ª Região;

d) a alegação de que o magistrado Luiz Alberto Gurgel de Faria não pode participar da lista por não possuir cinco anos de exercício no cargo é de todo equivocado, pois o sentido do inciso II do art.107 da Constituição Federal é de exigência de cinco anos de exercício na carreira;

e) nada foi comprovado quanto a existência de vícios e manobras no processo de eleição e formação da lista que resultaram na nomeação do Juiz Luiz Alberto Gurgel de Faria.

A Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sustenta em suas informações (fls 212/219):

a) ilegitimidade subjetiva ativa do impetrante;

b) preclusão lógica, pois a questão do não preenchimento do requisito temporal do Juiz Luiz Alberto Gurgel Faria tinha que ser levantada quando do conhecimento das inscrições no certame e assim não procedeu;

c) a elaboração da lista foi feita de acordo com o que dispõe o art. 27 do RISTJ;

d) a alegação de favorecimento não veio acompanhada de prova;

MS 23.789 / PE

Supremo Tribunal Federal

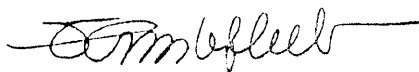
e) o interstício foi observado de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 23.337, rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.02.00);

f) é totalmente despropositada a alegação de nepotismo no que concerne ao Juiz Luiz Alberto Gurgel de Faria que, apesar de sua pouca idade, galgou os primeiros lugares nos concursos a que se submeteu e é apenas parente de 5º grau de ex-membro deste Tribunal, o Juiz Araken Mariz de Faria.

O litisconsorte passivo, juiz Luiz Alberto Gurgel de Faria, em contestação, ratificou as informações prestadas pela Presidente do Tribunal (fls. 231/240). O litisconsorte Juiz Napoleão Nunes Maia Filho apresentou defesa coincidente, com as informações dos impetrados e sustentou o cabimento, no caso, de condenação em honorários de advogado. Os Juízes Federais Vladimir Souza Carvalho e Edvaldo Batista da Silva não apresentaram contestação (certidões de fls. 405/406).

A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da segurança, caso antes não seja extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante. No procedimento de promoção por merecimento, todos os concorrentes à lista e nela não incluídos têm legitimidade ativa para questionar sua validade em juízo, caso estejam qualificados para dela participarem quando para renovação do ato de escolha pelo tribunal em razão de nulidade. Assim entendeu o Plenário desta Corte no julgamento do MS 24.509, relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.03.04.

Quanto à alegada preclusão, o prévio uso da via administrativa, no caso, não é pressuposto essencial ao exercício do direito de interposição do mandado de segurança. Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria a excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, entendo que, da conjugação dos artigos 93, II, *b* e III, 107, II da Constituição Federal com os artigos 80, 82, 84 e 88 da LC 35 de 14 de junho de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura – a confecção de lista quádrupla, ao invés de duas listas triplices, corresponde à prática legítima. Primeiro, porque o critério da lista quádrupla, no caso de existência de duas vagas a serem preenchidas, equivale ao de duas listas triplas, já que, escolhido inicialmente um dos nomes entre quatro, ainda restam três nomes para a segunda escolha, como bem ponderou o Min. Octávio Gallotti ao indeferir a medida liminar, no despacho de fls. 134. Segundo, porque o artigo 88 da LOMAM¹, a meu ver, permite expressamente o critério da lista quádrupla. Por outro lado, o ato atacado encontra suporte no artigo 354 do Regimento Interno do TRF da 5ª Região² que manda aplicar à hipótese o artigo 27 do RISTJ, § 4º³, o que foi observado no caso ora em julgamento.

¹ Art. 88 - Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterá, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

² Art. 354. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento.

³ Art. 27 § 4º. Se existirem duas ou mais vagas a serem providas dentre Juízes ou Desembargadores, o Tribunal deliberará, preliminarmente, se as listas se constituirão, cada uma, com três nomes distintos, ou se, composta a primeira com três nomes, a segunda e subsequentes deverão ser integradas pelos dois nomes remanescentes da lista anterior, acrescidas de mais um nome.

MS 23.789 / PE

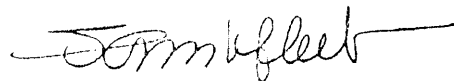
Supremo Tribunal Federal

Com relação ao interstício, o Plenário do Supremo Tribunal assentou que é inaplicável a norma do art. 93, II, b, da Constituição Federal à promoção dos juizes federais, por estar esta sujeita apenas ao requisito do implemento de cinco anos de exercício, conforme disposto no art. 107, II da Carta Magna e que nestes cinco anos se inclui o tempo de exercício no cargo de juiz federal substituto (MS 21.631, rel. Min. Ilmar Galvão e MS 23.337, rel. Min. Moreira Alves).

Por último, observo que não há nos autos prova efetiva de que tenha havido favorecimento para inclusão na lista do Juiz Luiz Alberto Gurgel Faria. Não considero, por si só, o parentesco de quinto grau com um ex-membro do Tribunal suficiente para a conclusão de ter havido nepotismo.

Aplicável a Súmula 512 do STF, deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários de advogado.

Denego a segurança.



30/06/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.789-9 PERNAMBUCO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, apenas uma observação, e vou fazê-la para concluir que, no caso, não há interesse de agir do impetrante.

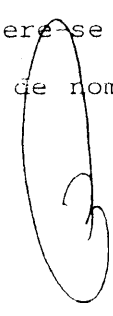
O artigo 88 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional preceitua:

"Art. 88 - Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga" - é o caso, foram duas - "a ser preenchida por merecimento, a lista conterá, se possível, número de magistrados igual ao das vagas" - portanto, dois magistrados - "mais dois para cada uma delas."

Aí, chegaríamos a seis, e confeccionou-se uma lista com quatro nomes. Ele foi incluído nessa lista?

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Ele não foi incluído nessa lista, exatamente por isso que ingressa com este mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vou pedir vênias para divergir, porque o artigo 88 - e já proclamamos que a LOMAN estará em pleno vigor até que venha uma lei orgânica da magistratura afinada com o que previsto na Constituição vigente - é categórico. Ao revelar o preenchimento de mais de uma vaga, refere-se à elaboração de uma lista que fique composta por quantidade de nomes igual ao número de vagas, e mais dois.



A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Quaisquer outros dois, não necessariamente o impetrante.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, digo é que se fez uma lista com quatro nomes, quando, na verdade, a lista deveria ter seguido com seis nomes.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Veja o teor do artigo que Vossa Excelência mesmo citou: o número de candidatos para o número de vagas mais dois.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não. Mais dois, aí vem a cláusula final: para cada uma delas. Para cada uma das vagas existentes, teremos, se duas vagas, dois nomes e, para cada uma dessas vagas na lista, mais dois nomes. É o que está em bom vernáculo:

"Art. 88 - Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga" - é o caso - "a ser preenchida por merecimento, a lista conterà, se possível, número de magistrados igual ao das vagas" - dois - "mais dois" - apenas? Não - "para cada uma delas."

São seis.

Não tenho como fechar a Lei Orgânica da Magistratura.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Ministro Marco Aurélio, essa prática corresponde exatamente à que é adotada pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que já serviu inclusive para preenchimento de vagas naquela Casa e que é reproduzida no Regimento local.

MS 23.789 / PE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aqui é lei complementar, e não vivemos sob a égide de um Direito costumeiro.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - É verdade, Ministro Marco Aurélio.

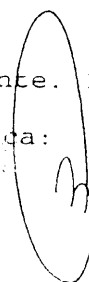
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque a lei é muito clara, Senhor Presidente. O referido artigo 88 é de clareza solar, e evidentemente só fechando a Lei Orgânica da Magistratura, dizendo que ela não foi recepcionada nessa parte e não há conflito com a Carta de 1988, é que poderemos indeferir essa ordem. A não ser que declaremos inconstitucional o artigo 88.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Para cada vaga: três. São listas separadas, nesse caso.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Claro, aí somam seis. Exatamente, são três, escolhe uma; mais três, escolhe um. São os remanescentes. Teríamos dois.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não. São dois critérios diversos, mas coincidentes no resultado: um, com nome dos remanescentes; outro, com listas independentes por vaga. São dois critérios, como se vê aos arts. 82, § único, e 88 da LOMAM. O Tribunal sempre opta se há três vagas por merecimento, pode proceder, nos termos do art. 82, § único, ou pode indicar nove, três em cada lista, na forma do art. 88.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, Presidente. Não vejo aqui uma alternativa para o Tribunal. A regra é categórica:



"Art. 88 - Nas promoções ou acessos, havendo" - trata dessa situação jurídica - "mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterá," - lista única, mais de uma vaga - "se possível," - ninguém disse que não haveria clientela, era possível, portanto - "número de magistrados igual ao das vagas - dois magistrados - "mais dois para cada uma delas."

Dois para a primeira vaga, mais dois para a segunda vaga; então, são seis magistrados. Não fugimos do que está aqui. Aqui é uma situação concreta em que não há uma única vaga, são duas vagas.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Se fosse uma vaga só?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Uma vaga seria a tríplice.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Se é tríplice a vaga, teremos duas listas de três, seriam seis. Veja bem, são duas vagas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, aqui se viabiliza lista única com seis nomes, seguindo a regra da lista tríplice, e se viabiliza justamente para evitar que, em se pretendendo nomear dois juizes que estejam na mesma lista, não se possa fazê-lo, consideradas as listas tríplexes. Peço vênica, porque percebo - pelo menos levando em conta não a literalidade - que, inclusive, teleologicamente, o preceito atende ao princípio da lista tríplice, porque aquele que escolherá poderá fazê-lo com um campo

MS 23.789 / PE

muito maior, entre os seis nomes, porquanto estarão agrupados os seis nomes.

A SRA. MINISTRA ENAEN GRACIE (RELATORA) - Quem detém o poder, seja o governador do Estado ou presidente da República, sempre escolhe entre três; não precisa ter sobra de número.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vamos separar as coisas: algo é um conflito que envolva vaga única. Então a lista é triplice, ninguém tem dúvida. Mas o legislador, mediante o artigo 88 - e para mim de uma forma muito clara -, disciplinou a situação jurídica em que existentes duas vagas, dando a opção ao tribunal de confeccionar uma lista só ou duas? Não. Ele impôs: a lista conterà, se existente mais de uma vaga, integrantes em número igual ao das vagas e mais dois. Parou aí? Não, vem a cláusula: em relação a cada qual das vagas.

A menos, Senhor Presidente, como eu disse, que pudesse fechar a Lei Orgânica da Magistratura, e não posso declará-la inconstitucional. Se confeccionada para duas vagas uma lista com quatro nomes, creio que se afasta até uma prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Nacional de escolher entre seis nomes, prejudicando-se o impetrante, que poderia constar da lista, ombreando com aqueles quatro cujos nomes foram enviados. Restringiu-se a escolha do Presidente da República.

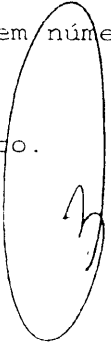
Por isso, peço vênica para conceder a ordem.

MS 23.789 / PE

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Que outra forma poderia ser, se ele resolvesse enviar a primeira lista, depois fazer uma nova lista, colocando os dois remanescentes?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A Lei Orgânica da Magistratura prevê que a lista é única. Ela sinaliza, indica, em preceito imperativo, peremptório - e que eu diria até de ordem pública, porque em jogo a Administração Pública -, afastando a vontade, em si, dos integrantes do tribunal. Prevê expressamente que, se existente mais de uma vaga, a lista não será tríplice, será elaborada e fechada com integrantes, nomes de juizes em número igual ao das vagas, mais dois nomes, em relação a cada vaga.

Peço vênica para me manter fiel ao Direito.



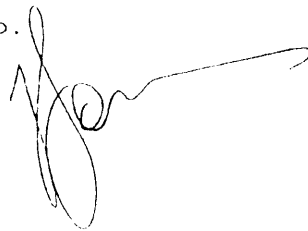
30/06/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.789-9 PERNAMBUCO

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente,
acompanho o voto do ministro Marco Aurélio.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to Joaquim Barbosa, is written over the text. The signature is stylized and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 23.789-9

PROCED.: PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

IMPTE.: ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

ADV.DOS.: RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS E OUTRO

IMPDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

LIT.PAS.: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

LIT.PAS.: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ADV.LIT.(A/S): LUCIANO SOUTO DO ESPÍRITO SANTO

LIT.PAS.: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

ADV.LIT.(A/S): EMILE YASSER SAFIEH

LIT.PAS.: EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

ADV.LIT.(A/S): BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA

LIT.PAS.: VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a segurança, nos termos do voto da relatora, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Gilmar Mendes, Carlos Britto e Eros Grau. Plenário, 30.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu
Secretário



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO E ANTIGUIDADE DO QUADRO
DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO, DE ACORDO COM O
ARTIGO 62, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 02 DE A
GOSTO DE 1996, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº
115 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

PROCURADORES DE 1ª CLASSE

Nº DE ORDEM	NOME	MATRÍCULA	DTA DE INGRESSO NA CLASSE
1º	Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva	07829516-51/BA	06.02.2007
2º	Kátia Kelen Sousa dos Anjos	1541007/PI	06.02.2007
3º	Tiago Bockie de Almeida	0913446033/BA	06.02.2007
4º	Eduardo José Cabral de Melo Filho	5691178/PE	06.02.2007
5º	Flávio Augusto Barreto Medrado	847564622/BA	06.02.2007
6º	José de Sousa Ibiapino	844.571/PI	06.02.2007
7º	Guilherme Augusto Marco Almeida	262575061/SP	06.02.2007
8º	Marcelo Aguiar Pereira	08890497-00/BA	06.02.2007
9º	Cristiane Todeschini	1.333.352/SE	06.02.2007
10º	Leo Peres Kraft	10287838/MG	06.02.2007
11º	Vinicius Magno Duarte Rodrigues	8294736/MG	06.02.2007
12º	Gervázio Fernandes de Serra Júnior	2060640/DF	06.02.2007
13º	Samuel Oliveira Alves	96013034817/CE	23.03.2007
14º	Gisele de Assis Campos	11763.255/MG	23.03.2007
15º	Patrícia Regina Leó Cavalcanti Nunes	1.313.576/SE	10.05.2007
16º	Kleidson Nascimento dos Santos	1.228.834/SE	19.06.2007

Aracaju, 05 de novembro de 2009.


Celi Simões Maynard
Dir. de Coord. de Pessoal/PGE